

Execução - Firma individual - Unidade patrimonial - Pessoa física - Penhora *on-line* - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Firma individual. Unidade patrimonial. Penhora *on-line* da pessoa física. Possibilidade.

- A figura do empresário individual trata de mera ficção jurídica criada apenas para possibilitar que a pessoa física possa exercer a atividade empresarial de forma organizada.

- Não há autonomia patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física que assume tal condição, de modo que as dívidas patrimoniais recaem tanto sobre os bens destinados ao exercício da atividade empresarial como sobre os bens pessoais do empresário individual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.05.256239-5/001 - Comarca de Uberlândia - Agravante: Real Moto Peças Ltda. - Agravada: Mirian Teixeira Silva Messias - Relator: DES. ALBERTO HENRIQUE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Cláudia Maia, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2010. - *Alberto Henrique* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO HENRIQUE - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Real Moto Peças Ltda. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, nos autos da ação de execução proposta em face de Mirian Teixeira Silva Messias, empresa individual.

Na aludida decisão, o Juiz primevo indeferiu o pedido de bloqueio de bens da pessoa física.

Inconformado com tal decisão, o exequente interpôs o presente recurso.

Em suas razões, informa que observou que a penhora *on-line* fora realizada apenas com a busca do CNPJ da executada.

Alega que a pesquisa deveria ter sido realizada também com o CPF da pessoa física, porquanto inexistente formação de personalidade jurídica, tratando-se apenas de pessoa física apta para a prática de atos da vida mercantil.

Diz que o art. 44 do Código Civil é expresso ao enumerar as pessoas jurídicas, sendo certo que dentre elas não se inclui o empresário individual.

Alega que é cristalina a confusão patrimonial existente entre a pessoa física e o empresário individual, sendo certo que o registro do CNPJ é apenas uma ficção motivada pelo direito tributário.

Defende que as obrigações contraídas devem ser salgadas pelos dois: empresário individual e pessoa física, de modo que a responsabilidade é ilimitada, inexistindo, desse modo, o princípio da autonomia patrimonial.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que a decisão seja reformada.

Efeito suspensivo indeferido à f. 176.

Não houve o juízo de retratação, consoante informações prestadas à f. 181.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido do recurso.

A irresignação recursal merece prosperar.

Com efeito, a figura do empresário individual trata de mera ficção jurídica criada apenas para possibilitar que a pessoa física possa exercer a atividade empresarial de forma organizada.

Por isso, não há autonomia patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física que assume tal condição, de modo que as dívidas patrimoniais recaem tanto sobre os bens destinados ao exercício da atividade empresarial, como sobre os bens pessoais do empresário individual.

A propósito, já se manifestou a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Expedição de ofício à Receita Federal. Pessoa natural titular da firma individual executada. Confusão do patrimônio. Possibilidade. - Em face da confusão patrimonial óbvia que a superposição das personalidades jurídicas provoca, relativamente à firma individual e à pessoa natural que a representa, não se pode afastar, na busca de bens passíveis de constrição, o exame integral do patrimônio (AI nº 1.0702.05.220010-3/001 - Relator: Des. Fernando Botelho - DJ de 20.05.2009).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora *on-line*. Firma individual. Pessoa física. Legitimidade passiva. Mesmo

patrimônio. - A firma individual é mera ficção jurídica, e nada mais é do que a própria pessoa física do empresário que a constitui, visto que o patrimônio de ambas se confunde, tendo tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física legitimidade para responder e exigir o cumprimento das obrigações civis e comerciais que assumem (AI nº 1.0056.03.052208-2/001 - Relator: Des. Geraldo Augusto - DJ de 22.09.09).

Ementa: Agravo. Execução fiscal. Distinção entre firma individual e pessoa física. Impossibilidade. Agravo desprovido. - Inviável distinguir a pessoa natural (física) do empresário de sua empresa, firma individual, uma vez que compartilham os mesmos bens, sendo necessária a formação da empresa apenas para fins de comercialização. Para efeitos de responsabilidade, a firma individual se confunde com o seu titular, pessoa física. Recurso desprovido (AI nº 1.0693.02.012380-0/001 - Relator: Des. Eduardo Andrade - DJ de 26.01.07).

Em decorrência disso, perfeitamente possível o deferimento do pedido de penhora *on-line* de ativos eventualmente existentes nas contas da pessoa física, devendo a pesquisa ser realizada utilizando-se o CPF da executada.

Com tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para determinar a utilização do sistema Bacen-Jud também contra a pessoa física da empresária individual executada, até o limite do valor da execução.

Custas, pela agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS GOMES DA MATA e CLÁUDIA MAIA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.